



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 00382/2005 - A**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO 78ª DE 15/04/2005**  
**PROCESSO Nº 1/01030/2004 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200401210**  
**RECORRENTE: TRANSPORTADORA LEVE FÁCIL LTDA.**  
**RECORRIDO: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA: TRÂNSITO** - *O destinatário declara não haver adquirido as mercadorias constantes no documento fiscal. Decide-se por unanimidade de votos pela reforma da decisão singular condenatória julgando **IMPROCEDENTE** a acusação em conformidade com o parecer da douta PGE. A declaração prestada ao fisco anteriormente por pessoa alheia a destinatária e anexa ao processo (fl. 06), perdeu totalmente a sua utilidade na comprovação do ilícito fiscal, não se prestando mais aos fins a que se destinava, tendo em vista a declaração posteriormente do titular da destinatária anexa fls. 27 que desdiz aquilo que anteriormente fora declarado, tornando o documento fiscal em questão **idôneo** sobre todos os aspectos.*

**RELATÓRIO:**

O auto de infração diz que a empresa acima identificada conduzia mercadorias destinadas a empresa SONIA MARIA CARDOSO CGF 06.275.412-2 através da NF Nº 1770, considerada inidônea, por conter declarações inexatas, tendo em vista a declaração do destinatário que não comprou tais mercadorias.

Base de cálculo da autuação R 4.024,80.

Em 1ª Instância o contribuinte não apresentou defesa, sendo lavrado termo de revelia as folhas 10 dos autos.

O julgador singular decidiu pela manutenção da acusação fiscal, julgando **PROCEDENTE** a acusação.

Inconformada com a decisão singular a autuada ingressa com recurso voluntário argumentando que:

A decisão não pode prevalecer, pois a pessoa que prestou tal declaração faltou com a verdade, e anexa declaração, reconhecida firma em cartório, do legítimo responsável pela empresa destinatária das mercadorias, o qual afirma que de fato havia adquirido as mercadorias constantes no documento fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado, acolheu o parecer da consultoria tributária, o qual sugere a **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal.

É o Relato.

#### **VOTO:**

Acusa a inicial que a empresa acima identificada, conduzia mercadorias destinadas a empresa SONIA MARIA CARDOSO CGF 06.275.412-2 através da NF N° 1770, considerada inidônea, por conter declarações inexatas, tendo em vista a declaração do destinatário que não comprou tais mercadorias.

Na peça recursal, o contribuinte anexa uma declaração reconhecida em cartório, do titular da empresa destinatária (fls.27), onde afirma que **adquiriu** as mercadorias constantes do documento fiscal de N° 1770, e que a pessoa que havia prestado anteriormente as informações ao fisco, negando a aquisição das mercadorias, havia agido dessa forma para eximir-se de suposta responsabilidade fiscal e por encontrar-se coagida psicologicamente, faltou com a verdade.

Verificamos que a declaração prestada ao fisco no momento em que se realizava a operação fiscal, foi prestada por pessoa que não possui competência para representar o contribuinte destinatário da mercadoria, não

houve a comprovação que o mesmo faça parte do quadro societário da empresa ou que seja funcionário da mesma.

Entendo que a declaração prestada ao fisco anteriormente por pessoa alheia a empresa destinatária e anexa ao processo (fl. 06), perdeu totalmente a sua utilidade na comprovação do ilícito fiscal, não se prestando mais aos fins a que se destinava, tendo em vista a declaração do titular da destinatária posteriormente anexa fls. 27 que desdiz aquilo que anteriormente fora declarado, tornando o documento fiscal em questão **idôneo** sobre todos os aspectos.

No presente caso, entendo que cabe ao fisco averiguar o alegado pelo recorrente, e **sugiro que seja realizada uma fiscalização no estabelecimento do destinatário do documento fiscal de Nº 1770** emitido pela firma Arroz Ideal Ltda - EPP Varzêa Grande/ MT CGF 13.220.865-2 e CGC 05.611.045/0001-16, **com o objetivo de averiguar se as mercadorias constantes no citado documento, de fato ingressaram no estabelecimento do destinatário domiciliado em Viçosa-Ce, cuja razão social é SÔNIA MARIA CARDOSO-ME CGF 06.275.412-2 e CGC 02.910.562/0001-06.**

Por tudo exposto, entendo que a acusação de inidoneidade do documento fiscal não deve prosperar, uma vez que não se caracterizou nos autos tal acusação.

Destarte, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão de CONDENATÓRIA prolatada em 1ª Instância julgando **IMPROCEDENETE** a acusação fiscal, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

Não compareceu a sessão o representante legal da recorrente, Dr. Sales Neto, embora devidamente intimado, conforme documento anexo folha 47.

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **TRANSPORTADORA LEVE FÁCIL LTDA** e recorrido **CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por Unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância julgando **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de MAIO 2005.

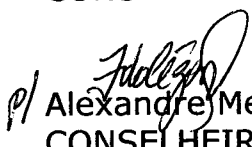
  
Alfredo Roderio Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Helena Lúcia B. Farias  
**CONSELHEIRA RELATORA**

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**